



Número: **5000813-27.2024.8.13.0045**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Caeté**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 195.451.757,10**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| CAROL E CLARA LOCACOES E SERVICOS LTDA (AUTOR) | |
| | TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) |
| SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR) | |
| | TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) |
| SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR) | |
| | TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) |
| SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR) | |
| | TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) |
| SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR) | |
| | TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) |
| SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP (AUTOR) | |
| | TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) |
| GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR) | |

| | |
|---|--|
| | TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) |
| GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR) | |
| | TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) |
| GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR) | |
| | TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) |
| CREDORES (RÉU/RÉ) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MUNICIPIO DE CAETE (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| Perito (PERITO(A)) | |
| | ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10206823935 | 12/04/2024 15:52 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Caeté / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Caeté

RUA JOSÉ CERQUEIRA, 180, Fórum Desembargador Barcellos Corrêa, Centro, Caeté - MG - CEP:
34800-000

PROCESSO Nº: 5000813-27.2024.8.13.0045

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA e outros (8)

RÉU/RÉ: CREDITORES

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** proposta por **GT BIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.** e suas filiais; **SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.** e suas filiais; **CAROL E CLARA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.,** representadas por Anderson Carlos dos Santos e Wagner Luiz Augusto Júnior.

Alega a parte autora que, após um período de crescimento e expansão, enfrentou um conjunto de adversidades que culminaram em uma crise financeira severa. Entre as adversidades, destaca-se uma operação do Ministério Público Mineiro que, embora dita infundada, gerou desconfiança e perda de importantes clientes; a instabilidade do mercado de óleos e gorduras, com queda significativa nos preços; e o impacto da pandemia de COVID-19, que, apesar de inicialmente benéfico devido ao aumento da demanda por transportes, resultou posteriormente em um aumento significativo dos custos operacionais, especialmente devido ao alto preço do diesel e peças de reposição para os veículos.

Ressalta que a crise enfrentada é transitória e que as empresas do grupo possuem plena capacidade operacional de retomar sua atuação no mercado, promovendo o reequilíbrio do fluxo de caixa e soerguendo-se da situação atual. Invoca o princípio da preservação da empresa, sustentado por doutrinadores e pela jurisprudência, como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico. Alega que a preservação da empresa é uma medida necessária não só para a sobrevivência do negócio, mas também para a proteção dos interesses dos trabalhadores e credores.



Por fim, requereram: a) Deferimento do processamento da recuperação judicial; b) Que sejam suspensas todas as ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*; c) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio das requerentes, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (art. 76, da LREF); d) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da recuperanda (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica; e) Que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão todas as ações de busca e apreensão em curso e, já tendo havido apreensão de bens nos referidos processos, que seja determinada a devolução ao acervo das empresas requerentes, pois são bens essenciais ao desempenho da operação; f) Em caráter de urgência, que seja autorizado o depósito dos recebíveis devidos pelos clientes diretamente em conta judicial vinculada a este juízo ou das próprias requerentes; g) Que seja oficiada à Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes constando a nomenclatura EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; h) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da Recuperação Judicial em favor da devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros; i) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios das empresas requerentes de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos.

Em decisão acostada ao ID 10195330423, este juízo determino emenda à inicial, de modo que as Requerentes apresentassem, de forma individualizada, por sociedade empresária, a relação nominal de credores; o relatório detalhado do passivo fiscal das sociedades GT BIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA e SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, bem como as Certidões dos cartórios de protestos em relação às filiais da GT Bios e Sebominas na Cidade de Candeias/BA e da filial da Sebominas na cidade de Nova Lima/MG.

Sobreveio petições das Requerentes (ID 10200406491 e 10198982783) acostando aos autos i) relação nominal dos credores individualizada; (ii) detalhamento do passivo fiscal das requerentes Sebominas e GT Bios; e (iii) as certidões de protesto das filiais de Nova Lima – MG e Candeias – BA.

Ao ID 10201323015, restou indeferido o pedido de urgência formulado para autorizar o depósito dos recebíveis devidos pelos clientes diretamente em conta judicial vinculada a este juízo ou das próprias requerentes. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das Requerentes para acostar aos autos: Balanço patrimonial especialmente levantado para o período de Fevereiro de 2024, contendo identificação da demonstração, assinatura do Presidente e com total de ativo e passivo fechado, nos termos do art. 51, II, “a”, da Lei 11.101/2005; Demonstração de Resultados Acumulados especialmente levantados para o período de Fevereiro de 2024, consoante art. 51, II, “b” e “c”, da LRF; Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa referente aos três últimos exercícios e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa Especial levantado para o período de Fevereiro de 2024, conforme previsto no art. 51, II, “d”, da Lei 11.101/05; A Declaração de Imposto de Renda dos sócios Wagner Luiz Augusto Júnior, Anderson Carlos dos Santos e Mariana Luiza Augusto, para fins de atender ao previsto no art. 51, VI, da Lei 11.101/05; Certidão negativa criminal da sócia Mariana Luiza Augusto, para fins de atender ao previsto no art. 51, IV, da Lei 11.101/05; Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas da Requerente SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, exigida no inciso V do art. 51 da LRF.

A Requerentes compareceram aos autos acostando a documentação contábil indicada na decisão de ID 10201323015. Na oportunidade, esclareceram que a sócia Mariana Luiza Augusto não mais compõe o quadro societário das Empresas Sebominas e GT Bios, juntando comprovante de sua retirada das sociedades. Por fim, colacionaram a Certidão Simplificada da sociedade Sebominas, expedida pela JUCEMG e as Declarações de Imposto de Renda, dos três últimos exercícios, dos sócios Wagner Luiz Augusto Júnior e Anderson Carlos dos Santos.

Em decisão de ID 10202235332, foi determinada a constatação prévia na forma do art. 51 da LRF, bem



como a intimação das Requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem: Certidão Simplificada da JUCEMG, atualizada, da devedora SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e a Demonstração de Resultados Acumulados do último exercício social, especialmente levantados para o período de Fevereiro de 2024, consoante art. 51, II, “c” , da LRF (para todas as Requerentes), devidamente assinado pelo sócio administrador e contador responsável.

Na mesma decisão foi determinada a intimação das Requerentes para esclarecerem se pretendem a consolidação substancial prevista no art. 69-J da LREF, devendo, em caso positivo, comprovar o cumprimento dos requisitos impostos no citado artigo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em ID 10204691401, as Requerentes compareceram aos autos a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 69-J para a concessão da consolidação substancial, ao argumento de que há: (i) existência de inúmeras garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante instituições financeiras; (ii) a relação de controle é feita pelos sócios Wagner e Anderson, majoritariamente; (iii) há identidade total do quadro societário das empresas, inclusive pela concentração administrativa e gerencial dos sócios; (iv) vários credores comuns e vários produtos adquiridos em nome de um, mas destinados ao benefício de todos, a exemplo da locação de equipamentos entre si; (iii) há identidade total do quadro societário das empresas, inclusive pela concentração administrativa e gerencial dos sócios; (iv) vários credores comuns e vários produtos adquiridos em nome de um, mas destinados ao benefício de todos, a exemplo da locação de equipamentos entre si; (iii) há identidade total do quadro societário das empresas, inclusive pela concentração administrativa e gerencial dos sócios; (iv) vários credores comuns e vários produtos adquiridos em nome de um, mas destinados ao benefício de todos, a exemplo da locação de equipamentos entre si.

Na oportunidade, as Requerentes esclareceram que aos IDs 10201921901, 10201922892 e 10201924537 fora juntado a DLPA – Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados na posição 02/2024, documento apto a promover a Demonstração do Resultado Acumulado descrita no art. 51, II, ‘c’ da LRF. Por fim, as Requerentes juntaram aos autos os documentos dos veículos (CRLVs) e os conhecimentos de transporte de todas as placas (CTEs), a fim de subsidiar a comprovação de essencialidade dos veículos listados ao final da petição inicial. Em ID 10205358408, as Requerentes apresentaram certidão simplificada atualizada da Requerente Sebominas Transportes Ltda.

Ao ID 10205454314, foi colacionado o Laudo de Constatação pela Auxiliar nomeada, que atestou o cumprimento dos requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e teceu considerações acerca do funcionamento das empresas, consolidação processual e substancial, bem como acerca da essencialidade de bens.

As Requerentes, considerando que o Laudo de Constatação Prévia de ID 10205454314 apontou a ausência da Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) na posição especial de fevereiro de 2024, promoveram a juntada dos referidos documentos, conforme IDs 10205538725 a 10205545395.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o deferimento da Recuperação Judicial é medida que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2001.

2.1. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/05, é competente o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor para deliberar sobre o deferimento da Recuperação Judicial. Observadas as informações e documentos acostados pelas Requerentes, bem como o laudo de constatação prévia da Administradora Judicial, tem-se que o principal estabelecimento das Requerentes se localiza no Município de Caeté. Assim, é medida de rigor reconhecer que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda.



2.2. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

No que tange aos requisitos necessários ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, notadamente aqueles descritos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, observo que o Laudo de Constatação Prévia juntado ao ID 10205454314, pela Auxiliar nomeada, Inocência de Paula Sociedade de Advogados, revela que as Requerentes encontram-se ativas, faturando e possuem boas dependências operacionais, conforme constatado.

De acordo com quadro demonstrativo de requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial apresentado pela Auxiliar, à exceção do documento a que se refere o art. 51, II, "c", da LRF, os documentos apresentados pelas Requerentes encontram-se em conformidade com os artigos 1º, 3º, 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Observo que aos IDs 10205538725 a 10205545395 as Requerentes sanaram a pendência, apresentando a Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) na posição especial de fevereiro de 2024, em cumprimento ao art. 51, II, "c", da LRF.

Portanto, tem-se que foram cumpridos os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido de recuperação judicial.

2.3. DA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESSENCIALIDADE DE BENS

Denota-se que as Requerentes postulam a declaração da competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face de seu patrimônio e da essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais.

De início, destaco que as alterações promovidas no art. 6º §§ 7º-A e 7-B, da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) pela Lei 14.112/2020 reforçaram o entendimento do STJ no sentido de que os atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação devem ser realizados apenas pelo juízo universal, assim como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio de tais empresas. Portanto, sendo atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, desnecessária declaração a este respeito, uma vez que a competência decorre da Lei.

Ademais, verifica-se que as Requerentes sustentam que a declaração de essencialidade de bens é medida preventiva para que não haja constrição de bens essenciais às atividades, uma vez que os credores, ao tomarem conhecimento da existência do pedido de RJ, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando a efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito.

Para tanto, relacionam os bens descritos no Anexo I, composto por uma extensa frota de veículos, maquinários, equipamentos, bem como itens de escritório.

Não se pode olvidar que o principal objetivo da Recuperação Judicial é, decerto, viabilizar a superação da crise financeira da empresa, o que atende aos interesses da atividade econômica, dos empregados e do mercado consumidor. Visando à manutenção do citado princípio, a parte final do § 3º do art. 49 veda a retomada de "bens de capital essenciais à atividade empresarial" pelo credor fiduciário, desde que, por óbvio, seja sua **essencialidade** comprovada pela devedora.

Nesse quadro, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a aplicação da exceção à regra esculpida no §3º, do artigo 49, da lei 11.101/05, necessita de prova quanto à utilidade do bem objeto da constrição para a consecução da atividade empresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA PELO JUÍZO



RECUPERACIONAL. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD. RECURSO O QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o da Lei nº 11.101/2005. - **A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária.** - Deferido o stay period e comprovada a essencialidade dos bens em questão, pelo juízo recuperacional, é acertada a decisão que determinou a suspensão da medida liminar de busca e apreensão. - O decorrer do período de stay period, não autoriza por si só a constrição de patrimônio do recuperando declarado como essencial a sua atividade empresarial, pois tal pedido é de competência do juízo recuperacional, na inteligência §3º o artigo 49 da Lei 11.101/05. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.022590-6/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 26/05/2023) - Grifei.

Do Laudo de constatação Prévia acostado ao ID 10205454314, extrai-se que a Auxiliar nomeada analisou a documentação apresentada pelas Requerentes e relacionou os veículos para os quais restaram juntados os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), bem como para os quais foram apresentados o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTEs), documentos estes capazes de comprovar a propriedade e a essencialidade dos veículos para o desenvolvimento das atividades das Requerentes, haja vista a utilização em sua cadeia produtiva, qual seja, transporte de cargas.

No que diz respeito à essencialidade do maquinário e equipamentos, conforme registro fotográfico apresentado pela Auxiliar, os bens em questão estão na posse das Requerentes e são utilizados, de fato, na produção e armazenamento de óleos e gorduras, sendo, pois, essenciais para os objetivos empresariais da Requerentes e, por consequência, para o desempenho das suas atividades econômicas-produtivas.

Conforme se extrai do Laudo de Constatação, as Requerentes atuam no ramo de transporte rodoviário de cargas variadas, incluindo óleos e gorduras, de modo que os veículos que compõem a sua frota são essenciais para o desempenho de suas atividades. O mesmo se aplica ao maquinário e equipamentos utilizados na produção de óleo e gordura.

Assim, fica evidente que a retirada dos bens de capital comprovadamente essenciais às atividades das Requerentes dificultará a superação da crise financeira em que se encontram, causando mais prejuízos às empresas.

Ao caso em comento, amolda-se perfeitamente os entendimentos esboçados recentemente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005 - ESSENCIALIDADE DE BENS - RECONHECIMENTO - ALTERAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. - Não há falar em cerceamento de defesa na hipótese em que a prova requerida mostra-se desnecessária ao julgamento de mérito da matéria então posta a exame. Precedente do STJ (AgInt no AREsp n. 1.928.845/SC) - Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se tais bens são indispensáveis à atividade produtiva da recuperanda - **Uma vez que a natureza dos bens e as suas especificações mostram-se claramente compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, inafastável o reconhecimento acerca da sua efetiva contribuição para o**



sucesso da recuperação, justificando a manutenção na posse dos bens pela empresa, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - Alteração da decisão que se impõe. (TJ-MG - AI: 15280433020238130000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 08/11/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/11/2023) - Grifei.

Nessa linha de raciocínio, concluo que restou devidamente comprovada a essencialidade dos bens relacionados pela AJ aos IDs 10205458290 e 10205459932, para a continuidade da atividade empresarial.

Assim, constatada a essencialidade dos bens ao processo de soerguimento das empresas Requerentes, **reconheço a essencialidade dos veículos indicados ao ID 10205458290 e maquinário e equipamentos indicados ao ID 10205459932**, que acompanham o Laudo de Constatação, cabendo às Requerentes apresentar a documentação faltante aos veículos indicados no Laudo de Constatação Prévia.

Por outro lado, quanto aos veículos de placas OKE-7G54; MML-4E92; RHL-4J42; SHD-4E19; QXI-5999; JAO-3D58; RHK-0D08; RTV-7I71; SYR-4C10; JAP-2C82; SYR-4C04; GAU-5797 ; HIV-2G51; ONS-7317; QUL-4710; EOE-5110; JAO-1E87; ONS-7D17; QHD-6234; QUL-4722; QMU-0B13 ; QHE-2485; QMU-0B14; QHE-2455; MMM-9F43; QHE-4D25; OKH-0B06; MMM-9023; RUF-7F92; OKH-0A76; QNP-0F41; QXI-6821; FZG-0F11; DZH-7I49; QHD-6144; SHP-7A89; RVT1I87; SYE-9A51; RUZ-9G32; RUZ-9G24; SHD-7E28; RVY-6C31; RVY-6C36; RVV-2E86; RVB-8I11; SHC-6D69; SYQ-6E20; SHD-5C49; JAO-3H20; QHE2E65; QNP0F41 e JAO3D58, cujos documentos foram acostados aos autos, nada a prover, uma vez que não foram objeto do pedido de essencialidade.

No que se refere ao pedido de imediata “*suspensão de todas as ações de busca e apreensão em curso e, já tendo havido apreensão de bens nos referidos processos, que seja determinada a devolução ao acervo das empresas requerentes*” concluo que este não comporta acolhimento.

Isso porque, nos termos do artigo inciso II do art. 6º da LRF, deferido o processamento do pedido, ocorrerá a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções contra a Requerente, **ressalvadas as ações previstas §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05.**

Face à fundamentação exposta, **INDEFIRO** o pedido constante no item “e” da inicial.

2.4. DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO.

No tocante ao pedido constante no item “i” da inicial, necessário destacar que coaduno com o entendimento exarado pelo C. STJ que, quando do julgamento do RESP nº 1.374.259, se posicionou no sentido de que: “*Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.*”

Ademais, destaco o entendimento fixado no Enunciado nº 54, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do CJF, o qual dispõe que “*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.*”

Desta forma, **INDEFIRO** o pleito de retirada de todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos seus sócios registrados em Cartório de Protestos e em órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista que o pedido recuperacional, por si só, não possui o condão de afastar tais registros, sendo prudente o aguardo de eventual homologação do PRJ a ser apresentado, ocasião em que serão novadas as dívidas sujeitas ao processo recuperacional, na forma do caput do art. 59 da LREF.

2.5. DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE RECEBÍVEIS EM JUÍZO



Observo que, em manifestação de ID 10204691401, as Requerentes reiteraram o pedido de autorização deste juízo para que os clientes depositem nos autos da Recuperação Judicial os recebíveis em aberto, em função da atitude agressiva que vem sendo adotadas pelos FIDC's em desfavor dos clientes das requerentes.

Contudo, conforme registrado em decisão de ID 10201323015, se faz necessário que as Requerentes apresentem os documentos que comprovem suas alegações, como exemplo, mas não exclusivamente, os extratos que comprovam as travas bancárias e os contratos que deram origem às respectivas retenções de recebíveis.

Portanto, por esses fundamentos, bem como aqueles expostos em decisão de ID 10201323015, à míngua de qualquer elemento probatório, **INDEFIRO** o pedido de item "d" constante na manifestação de ID 1020469140.

2.6. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Por fim, no que tange ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual, veja-se que o art. 69-G, *caput*, dispõe que os devedores que integram grupo e que atendam aos requisitos da LREF poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual.

Da análise dos autos, verifica-se que as Requerentes integram o mesmo grupo sob controle societário comum, configurando a consolidação processual prevista no art. 69-G da Lei n. 11.101 de 2005.

Além disso, verifico que o r. Grupo compareceu aos autos requerendo o reconhecimento da consolidação processual na forma do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

O art. 69-J na Lei nº 11.101/2005, prevê que, independente de realização de assembleia, poderá o juízo, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de empresas do mesmo grupo econômico, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, **apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Acerca do tema, ensina Marcelo Sacramone:

“A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstância de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos



riscos contratuais com base nesse conhecimento.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 3ª ed – São Paulo: SaraivaJur, 2022, págs. 397 e 398)

A fim de demonstrar a presença dos requisitos elencados no art. 69-J, os quais são cumulados com a interconexão e confusão patrimonial, as devedoras destacam que possuem (i) identidade total ou parcial do quadro de sócios, (ii) relação de controle e dependência, (iii) existência de garantias cruzadas (iv) atuação conjunta no mercado.

No que diz respeito à interconexão e confusão de ativos e passivos, o Laudo de Constatação demonstra a existência de mútuo *intercompany*, o que demonstra que as Requerentes utilizam recursos financeiros de empresas do mesmo grupo em suas operações, além disso, dividem um único imóvel como matriz, onde se concentram seus escritórios, fábrica e pátios.

Ainda, restou evidenciada a identidade parcial do quadro societário, bem como que as empresas possuem atividades claramente integradas e apresentam uma estreita relação econômica, tornando-as financeiramente dependentes umas das outras.

Foi constatado, também, a existência de aval cruzado entre as empresas Sebominas Transporte e Logística Ltda. e GT Bios Industria e Comercio de Oleos Ltda., conforme contratos acostados ao ID nº 10204699037.

Não há dúvidas, portanto, de que há interesses e objetivos comuns entre as sociedades empresárias, porquanto possuem entrelaçamento negocial e gerencial, sendo possível constatar clara relação de dependência, identidade parcial do quadro societário, atuação conjunta no mercado, e existência de garantias cruzadas, nos termos do art. 69-J, incisos I, II e III, da Lei 11.101/05.

Deste modo, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 69-G e 69-J da Lei 110.101/2005, de forma satisfatória, **razão pela qual AUTORIZO a consolidação processual e substancial de ativos e passivos das devedoras que estão em Recuperação Judicial neste feito.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Requerentes **GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS LTDA**, CNPJ sob nº 00.070.221/0001-36, **SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, CNPJ sob nº 16.577.642/0001-98 e **CAROL E CLARA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ sob nº 29.781.740/0001-94 e suas respectivas filiais indicadas na inicial, nos termos do art. 52, da LRF e **DETERMINO** as seguintes providências:

1. A suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, excetuadas aquelas mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, com a ressalva dos §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05;
2. Dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios;
3. Intimação do Ministério Público sobre o processamento do presente feito e para, querendo, emitir parecer;
4. Expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando sobre o processo de Recuperação Judicial em epígrafe;
5. Expedição de edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005;



6. Expedição de ofício à Junta Comercial para anotação desta Recuperação judicial, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;
7. Expedição de ofício os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
8. Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, **NOMEIO** como Administradora Judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG n.º 102.648)**, com sede na Rua Tomé de Souza, n.º 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações;
9. No que tange à remuneração do Administrador Judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à Recuperação Judicial (§1º de citado dispositivo legal). Assim, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a complexidade do procedimento (trata-se de RJ com três pessoas jurídicas e diversas filias em vários Estados Brasileiros) e o montante de trabalho a ser despendido (aproximadamente 300 credores relacionados, o que poderá gerar grande número de divergências e habilitações de crédito administrativas, além de Impugnações e Habilitações Retardatárias), além de ponderar sobre a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado, **ARBITRO** a remuneração da Administradora Judicial nomeada no importe de 3% (três por cento) sobre o passivo declarado pelas Requerentes aos IDs 10198945917 a 10198982343, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05, a ser paga em parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05 e devida a partir da assinatura do Termo de Compromisso;
10. Ainda, em observância ao art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005 e considerando a proposta de honorários indicada ao ID 10205454552, **ARBITRO** a remuneração pericial da Auxiliar do Juízo nomeada para realização da Constatação Prévia em **R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais)**, a ser paga pelas Recuperandas, em parcela única, diretamente à Administradora Judicial;
11. A apresentação, nos termos dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, pelas Requerentes de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, sob pena de convalidação em falência;
12. Conforme já decidido acima, **INDEFIRO** os pedidos itens “e” e “i” da inicial de ID 10192184232 e o pedido de item “d” da manifestação de ID 10204691401;
13. Intimação das Devedoras para prestarem os esclarecimentos solicitados quanto aos itens de escritório não localizados durante a visita *in loco*, bem como da ausência de 1 Clarificador de óleo com filtro de prensa;
14. Intimação das Devedoras para apresentarem o CRLV dos veículos de placa QXE-5531; HEW-8G22; RUT-6B74; RTH-7H91; SYB-6B52 e SYC-6J31;
15. Intimação das Devedoras para apresentarem o CTEs dos veículos de placa RVN-6G51; RNL-0I42; RFW-4G91; QQF-1C29; PTG-2H01; HIV-2651; GAU-5H97; QHD-6C34; NOS-7D17; RTH-7H93; RTH-7H91; 10204699486; SHL-5G52; SHM-1A99; 10204699486; SIN-2B56; SIX-1J56 e RVY-6C36; RVU-7A16; RAB-0I23; RFY-6E26; RFF-4G78; RFC-6A10; QXC-7C41;



QPS-7B43; QPK-7I54; PKN-8F06; PKE-8519; PWF-1D13; PWD-0044; BTR-6095; BTR-6A96; RVY-6C31; RFR-9J56; GNS-1713; RVY-6C31; QPZ-6114; QPZ-6122; NZC-4H85; GLE-6D62 e PJJ-3F13;

16. Em razão da necessidade de ampla publicidade ao processo recuperacional, **a retirada do segredo de justiça do processo**, com exceção das Declarações de Imposto de Renda (IDs 10201919865 e 10201924293) e das folhas de salários de funcionários (IDs 10192228349, 10192229953 e 10192199178), por serem amparadas por sigilo legal, que poderá ser, eventual e fundamentadamente, conferida vista a quem de direito.

Registro, por fim, que os credores na recuperação judicial têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem aos Administradores Judiciais suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1o, art. 7o, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2o da Lei no 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administração Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9o da mesma Lei.

Intimem-se.

Cumpram-se.

Caeté, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MOURA MATIAS MIRANDA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Caeté

